

Tribunal de Justiça da Paraíba, publicadas no Diário Oficial da Justiça de 22 de julho do corrente ano, que dispõem sobre Núcleos de Justiça 4.0 de saúde suplementar e saúde pública, respectivamente, bem como a deliberação contida no PGA nº 001.2024.089674, oriundo da Comissão Permanente do Quadro e das Atribuições;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução CPJ nº 081/2024, que dispõe sobre as atribuições dos membros do Ministério Público, para as suas adequações aos novos contextos referidos,

RESOLVE:

Art. 1º Os incisos IV e XXII e a alínea 'b' do inciso XXXIV, todos do art. 3º da Resolução CPJ nº 081/2024, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

(...)

IV - 4º Promotor de Justiça:

a) nos feitos que tramitam na Vara de Crimes contra Pessoas Hipervulneráveis da Comarca da Capital;
b) extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares e o oferecimento de denúncia;

(...)

XXII - 22º Promotor de Justiça, nos feitos que tramitam na 1ª a 16ª Varas Cíveis e na Vara de Sucessões, todas da Comarca da Capital, quando cabível sua intervenção;

(...)

XXXIV - 34º Promotor de Justiça:

a) (...)

b) nos feitos de infrações administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente que tramitam na unidade judiciária;

Art. 2º Os incisos I, XIII e XIV do art. 4º da Resolução CPJ nº 081/2024 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º (...)

I - 1º Promotor de Justiça:

a) nos feitos que tramitam na Vara de Crimes contra Pessoas Hipervulneráveis da Comarca de Campina Grande;
b) extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares e o oferecimento de denúncia;

(...)

XIII - 13º Promotor de Justiça:

a) nos feitos de número ímpar que tramitam na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campina Grande;

b) na oitiva informal de menor infrator até o oferecimento de representação, concessão de remissão ou promoção de arquivamento dos autos;
c) na fiscalização de entidade de atendimento e de unidade de execução de medida socioeducativa, incluindo a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

XIV - 14º Promotor de Justiça:

a) nos feitos de número par que tramitam na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campina Grande;
b) na participação em audiências a serem realizadas na mesma unidade judiciária;
c) extrajudicialmente, nos feitos de infrações administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no controle externo difuso da atividade policial responsável pela apuração de atos infracionais;

Art. 3º Fica acrescido o art. 28-A na Resolução CPJ nº 081/2024, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. A atuação nos feitos em que o Ministério Público não for parte que tramitam nos Núcleos de Justiça 4.0 caberá, conforme o caso, aos Promotores de Justiça com atribuição cível ou na Fazenda Pública da Promotoria de Justiça da Comarca de referência da ação, quando cabível sua intervenção.”

Art. 4º Fica revogada a alínea 'c' do inciso XXXIV do art. 3º da Resolução CPJ nº 081/2024.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2025.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa-PB, 25 de agosto de 2025.

Antônio Hortêncio Rocha Neto - Procurador-Geral de Justiça - Presidente do ECPJ - Francisco Antônio de Sarmiento Vieira - Corregedor-Geral, Lúcia de Fátima Maia de Farias - Procuradora de Justiça, Alcides Orlando de Moura Jansen - Procurador de Justiça, Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena - Procuradora de Justiça - Secretária do ECPJ, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos - Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira - Procurador de Justiça, Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes - Procuradora de Justiça, Luciano de Almeida Maracajá - Procurador de Justiça, Herbert Douglas Targino - Procurador de Justiça, Joaci Juvino da Costa Silva - Procurador de Justiça, Aristóteles de Santana Ferreira - Procurador de Justiça, Vítor Manoel Magalhães Granadeiro Rio - Procurador de Justiça, João Geraldo Carneiro Barbosa - Procurador de Justiça, Francisco Paula Ferreira Lavor - Procurador de Justiça, Sônia Maria de Paula Maia - Procuradora de Justiça, José Guilherme Soares Lemos - Procurador de Justiça - Ouvidor, Maria Ferreira Lopes Roseno - Procuradora de Justiça, Ana Lúcia Torres de Oliveira - Procuradora de Justiça, José Farias de Souza Filho - Procurador de Justiça, Francisco Glauberto Bezerra - Procurador de Justiça, Alexandre César Fernandes Teixeira - Procurador de Justiça, Luis Nicomedes de Figueiredo Neto - Procurador de Justiça.

RESOLUÇÃO/CPJ Nº 089/2025
João Pessoa, 25 de agosto de 2025
ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	CORREGEDORIA-GERAL DO MP	COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador-Geral de Justiça: Antônio Hortêncio Rocha Neto 1º Subprocurador-Geral de Justiça Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes 2º Subprocurador-Geral de Justiça Francisco Paula Ferreira Lavor Secretário-Geral: Rodrigo Marques da Nóbrega Secretário de Planejamento: Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos	Corregedor-Geral do MP: Francisco Antônio de Sarmiento Vieira Subcorregedor-Geral do MP Aristóteles de Santana Ferreira Promotores Corregedores Ana Caroline Almeida Moreira Carlos Romero Lauria Paulo Neto Eny Nobrega de Moura Filho Clístenes Bezerra de Holanda OUVIDORIA Ouvidor Dulcécia Soares Alves	Antônio Hortêncio Rocha Neto Lúcia de Fátima Maia de Farias Alcides Orlando de Moura Jansen Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos Márcilene de Lima Campos de Carvalho Aristóteles de Santana Ferreira Francisco Sagres Macedo Vieira Luciano de Almeida Maracajá Herbert Douglas Targino Joaci Juvino da Costa Silva Sônia Maria de Paula Maia Vitor Manoel Magalhães Granadeiro Rio João Geraldo Carneiro Barbosa Francisco Paula Ferreira Lavor Francisco Glauberto Bezerra Francisco Antônio de Sarmiento Vieira Sócrates da Costa Agra José Guilherme Soares Lemos	Antônio Hortêncio Rocha Neto (Presidente) Francisco Antônio de Sarmiento Vieira (Corregedor-Geral) Alexandre César Fernandes Teixeira Luis Nicomedes de Figueiredo Neto José Guilherme Soares Lemos Sócrates da Costa Agra Francisco Glauberto Bezerra Rodrigo Marques da Nóbrega (Secretário)



Ministério Público da Paraíba
Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

Resolução CPJ nº 089/2025

Regulamenta as atribuições de controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 97, de 22 de dezembro de 2010 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, VII, da Constituição Federal, que destaca a relevância do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, bem como o estabelecido no art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que tratam do exercício de tal controle;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 279/2023-CNMP e, em 2024, do Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, elaborados no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que pretendem uniformizar e qualificar a atuação institucional no controle externo da atividade policial, respeitando a autonomia de cada ramo do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e aprimorar as normas internas do Ministério Público do Estado da Paraíba relativas ao controle externo da atividade policial, tanto nas modalidades difusa quanto concentrada;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto nos arts. 56 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 1º O Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial com o objetivo de assegurar a regularidade e a adequação dos procedimentos policiais, bem como de promover a integração de suas funções com os órgãos estatais competentes, notadamente no que concerne à persecução penal e ao interesse público, com especial observância aos seguintes preceitos:

- I – o respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, leis, tratados e convenções internacionais;
- II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- III – a prevenção da criminalidade e a manutenção da legalidade e efetividade das ações policiais ostensivas;
- IV – a busca pela finalidade, celeridade, eficácia, aperfeiçoamento e indisponibilidade nas investigações criminais conduzidas pelos órgãos de segurança pública;
- V – a prevenção e correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder em investigações criminais e atividades correccionais de segurança pública;
- VI – a superação de falhas, inclusive técnicas, na produção probatória para fins de investigação criminal;
- VII – a probidade administrativa no exercício da atividade-fim policial;

VIII – a modificação das estruturas institucionais das forças policiais para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades decorrentes de preconceito e discriminação étnico racial, socioeconômica e de gênero no exercício da atividade policial. Parágrafo único. O controle externo da atividade policial não restringe as demais funções institucionais do Ministério Público relacionadas com os serviços de relevância pública relativos à ação policial.

Art. 2º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público do Estado da Paraíba, em conformidade com o art. 129, VII, da Constituição da República, a legislação vigente e esta Resolução, os órgãos policiais mencionados no art. 144, IV, V e VI e § 8º da Constituição da República e nos arts. 42 a 48 da Constituição do Estado da Paraíba, bem como as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição que possua poder de polícia relacionado à segurança pública ou persecução penal.

§ 1º O controle externo da atividade policial abrange a verificação da legalidade, o combate ao abuso de autoridade e a prevenção e repressão a quaisquer violações aos direitos humanos praticados por integrantes dos órgãos citados no caput, no exercício de sua atividade-fim policial.

§ 2º O controle externo não se estende às atividades policiais de caráter administrativo, em seus aspectos funcionais ou disciplinares, cuja fiscalização hierárquica e poder correccional são de responsabilidade dos próprios organismos policiais.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa não relacionados à atividade-fim policial serão investigados pelos órgãos do Ministério Público competentes para a defesa do Patrimônio Público.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE EXTERNO DIFUSO E CONCENTRADO

Seção I
Das Modalidades e Atribuições

Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido das seguintes formas:

I – em sede de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição nas áreas criminal ou cível, por ocasião do exame de procedimentos investigatórios de qualquer natureza, bem como de processos judiciais que lhes forem atribuídos;

II – em sede de controle concentrado, pelo Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial (NCAP).

§ 1º O controle externo da atividade policial, na modalidade concentrada, será exercido quando a atividade policial constituir matéria única ou central de procedimento específico ou quando houver a necessidade de adoção de um conjunto de ações que versem sobre as diretrizes gerais da atividade policial.

§ 2º O controle externo difuso detém os mesmos instrumentos e prerrogativas de investigação e responsabilização do controle concentrado, e será exercido quando a atividade policial se apresentar de forma residual, prejudicial ou incidental em procedimento com objeto central distinto.

§ 3º No exercício do controle externo da atividade policial, em sua forma difusa, incumbe aos membros do Ministério Público, por ocasião do exame dos procedimentos de sua atuação, verificar se a autoridade policial pautou-se pela legalidade, celeridade e eficiência no curso da investigação e, em caso negativo, encaminhar cópia do feito à Corregedoria da respectiva unidade policial, para as providências cabíveis, sem

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	CORREGEDORIA-GERAL DO MP	COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador-Geral de Justiça: Antônio Hortêncio Rocha Neto 1º Subprocurador-Geral de Justiça Vasti Clea Marinho da Costa Lopes 2º Subprocurador-Geral de Justiça Francisco Paula Ferreira Lavor Secretário-Geral: Rodrigo Marques da Nóbrega Secretário de Planejamento: Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos	Corregedor-Geral do MP: Francisco Antônio de Sarmiento Vieira Subcorregedor-Geral do MP Aristóteles de Santana Ferreira Promotores Corregedores Ana Caroline Almeida Moreira Carlos Romero Lauria Paulo Neto Eny Nobrega de Moura Filho Clístenes Bezerra de Holanda OUVIDORIA Ouvidor Dulcécia Soares Alves	Antônio Hortêncio Rocha Neto Lucia de Fátima Maia de Farias Alcides Orlando de Moura Jansen Katia Rejane Medeiros Lima Lucena Álvaro Cristiano Pinto Gaudilha Campos Mairilene de Lima Campos de Carvalho Aristóteles de Santana Ferreira Francisco Sagres Macedo Vieira Luciano de Almeida Maracajá Herbert Douglas Targino Joaci Juvino da Costa Silva Sônia Maria de Paula Maia Vitor Manoel Magalhães Granadeiro Rio João Geraldo Carneiro Barbosa Francisco Paula Ferreira Lavor Francisco Glauberto Bezerra Francisco Antônio de Sarmiento Vieira Sócrates da Costa Agra José Guilherme Soares Lemos	Antônio Hortêncio Rocha Neto (Presidente) Francisco Antônio de Sarmiento Vieira (Corregedor-Geral) Alexandre César Fernandes Teixeira Luís Nicomedes de Figueiredo Neto José Guilherme Soares Lemos Sócrates da Costa Agra Francisco Glauberto Bezerra Rodrigo Marques da Nóbrega (Secretário)



Ministério Público do Estado da Paraíba
Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

prejuízo da apuração de responsabilidade criminal e de improbidade administrativa.

§ 4º Constatada demora excessiva no cumprimento das requisições ministeriais e na conclusão dos procedimentos policiais de sua atribuição, o membro do Ministério Público, sem prejuízo da apuração de eventual ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, comunicará o fato ao NCAP, com a identificação da unidade policial em atraso, para que este órgão adote as providências administrativas pertinentes junto às instâncias superiores da autoridade policial, visando à correção das deficiências apuradas.

§ 5º Em comarcas com dois ou mais cargos de Promotores de Justiça com atuação na esfera criminal, o controle externo da atividade policial será exercido, em sua modalidade difusa, por todos os que detenham atribuição criminal, nos seguintes termos:

- I – no âmbito judicial, nos processos em que houver atuação;
- II – no âmbito extrajudicial, mediante distribuição.

§ 6º Quando houver interesse comum entre órgãos de execução com atribuições de controle difuso e concentrado, será permitida a atuação conjunta, por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º Os órgãos do Ministério Público, no exercício de suas atribuições de controle externo difuso e concentrado, poderão:

- I – ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades pertencentes a órgãos da segurança pública, bem como a forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição a que se atribua poder de polícia relacionado à segurança pública ou à persecução penal;
- II – ter acesso a quaisquer informações, registros, dados e documentos, informatizados ou não, direta ou indiretamente relacionados à atividade policial, incluindo a polícia técnica desempenhada por outros órgãos, especialmente quanto a:
 - a) registros de mandados de prisão;
 - b) registros de fianças;
 - c) registros de armas, valores, drogas, veículos e outros objetos apreendidos;
 - d) registros de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícias-crimes;
 - e) registros de inquéritos policiais, termos circunstanciados, boletins de ocorrências infracionais e congêneres;
 - f) registros de cartas precatórias;
 - g) registros de diligências requisitadas pelo Ministério Público;
 - h) registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;
 - i) registros de autorizações judiciais para quebra de sigilos constitucionais, com exceção dos dados que identifiquem as pessoas e o conteúdo da investigação;
 - j) inteiro teor de sindicâncias e procedimentos disciplinares e congêneres, independentemente da fase em que se encontrem, inclusive os findos;
 - k) relatórios de inteligência;

III – requisitar a instauração de inquéritos ou iniciar procedimentos de investigação criminal relativos a atos ilícitos apurados no desempenho de suas atribuições, salvo se os elementos coligidos forem suficientes para o ajuizamento de ação penal;

IV – encaminhar informações sobre eventuais ilícitos identificados no curso de suas atividades ao membro do Ministério Público com atribuições na área;

V – solicitar informações à autoridade policial acerca de inquéritos não finalizados no prazo legal, cientificando o

promotor natural;

VI – receber representações ou petições de indivíduos ou entidades referentes ao desrespeito de direitos assegurados pela Constituição Federal e legislação, relacionados à atividade policial;

VII – acessar pessoas custodiadas a qualquer tempo, de forma reservada, e seus respectivos registros;

VIII – acessar dados, áudios e imagens de sistemas de videomonitoramento, geolocalizadores e câmeras operacionais corporais ou portáteis (bodycam ou similares), captados em unidades, instalações, estabelecimentos ou aquartelamentos policiais, ou durante atividades de segurança pública, incluindo informações contidas em cópias de segurança;

IX – acessar áudios, imagens e outros registros de comunicação e movimentação de viaturas policiais, bem como informações contidas em cópias de segurança;

X – acessar relatórios, laudos periciais (ainda que provisórios), documentos e objetos submetidos a perícia, com as devidas cautelas quanto à integralidade da cadeia de custódia, exceto dados protegidos por sigilo legal ou judicial;

XI – intensificar a fiscalização das abordagens policiais e de prisões irregulares, incluindo a limitação da liberdade de locomoção de qualquer pessoa sem ordem judicial, salvo nas hipóteses de flagrante delito;

XII – promover ação penal e demais ações que julgar convenientes e oportunas para combater ilegalidades eventualmente detectadas no exercício da atividade policial, que afetem principalmente os direitos humanos das pessoas custodiadas, das vítimas ou da sociedade, em conjunto ou não com o órgão do Ministério Público com atribuições específicas para o caso.

Parágrafo único. O acesso mencionado no inciso II deste artigo compreende informações, registros, dados e documentos, sejam eles físicos ou virtuais, acondicionados ou não nos estabelecimentos e unidades policiais.

Seção II

Da Fiscalização e das Visitas às Unidades

Art. 5º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, realizar visitas ordinárias, em conformidade com os atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público, e, sempre que necessário, visitas extraordinárias a unidades policiais, órgãos de perícia técnica, aquartelamentos militares e demais órgãos das forças de segurança, com o objetivo de:

I – fiscalizar a existência de registros de ocorrências e sindicâncias e analisar, por amostragem, quando for o caso, aquelas que não geraram investigações criminais e a motivação do despacho da Autoridade Policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no caput, autos de inquérito policial civil ou militar, prisões em flagrante, termos circunstanciados de ocorrência, procedimentos infracionais ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, podendo extrair cópias ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

III – verificar se os registros de ocorrências de ilícitos penais contêm, na medida do possível, todos os elementos suficientes à compreensão do caso e informações acerca do gênero, da condição socioeconômica e, em consonância com a terminologia adotada pelo IBGE, da raça/cor das vítimas e dos autores;

IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e das demais medidas determinadas pelo

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antônio Hortêncio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Francisco Paula Ferreira Lavor
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nóbrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral do MP:
Francisco Antônio de Sarmiento Vieira
Subcorregedor-Geral do MP
Aristóteles de Santana Ferreira
Promotores Corregedores
Ana Caroline Almeida Moreira
Carlos Romero Lauria Paulo Neto
Eny Nóbrega de Moura Filho
Clístenes Bezerra de Holanda

OUIDORIA

Ouidor:
Dulcerita Soares Alves

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antônio Hortêncio Rocha Neto
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lima Lucena
Álvaro Cristiano Pinto Gualilha Campos
Mairlene de Lima Campos de Carvalho
Aristóteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva
Sônia Maria de Paula Maia
Vitor Manoel Magalhães Granadeiro Rio
João Geraldo Carneiro Barbosa
Francisco Paula Ferreira Lavor
Francisco Glauberto Bezerra
Francisco Antônio de Sarmiento Vieira
Sócrates da Costa Agra
José Guilherme Soares Lemos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antônio Hortêncio Rocha Neto (Presidente)
Francisco Antônio de Sarmiento Vieira (Corregedor-Geral)
Alexandre César Fernandes Teixeira
Luís Nicomedes de Figueiredo Neto
José Guilherme Soares Lemos
Sócrates da Costa Agra
Francisco Glauberto Bezerra
Rodrigo Marques da Nóbrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

Ministério Público e pelo Poder Judiciário;

V – aferir e registrar as rotinas de controle de prazos e as respectivas prorrogações nos procedimentos investigativos;

VI – fiscalizar pátios destinados à guarda de veículos, aeronaves e embarcações apreendidas ou confiscadas;

VII – fiscalizar a integralidade do procedimento adotado para a apreensão, guarda e incineração de drogas, inclusive, se for o caso, a contratação do local responsável pela respectiva queima ou destruição;

VIII – fiscalizar a integralidade do procedimento adotado para a apreensão, guarda e destruição de armas, munições, acessórios e demais produtos controlados congêneres;

IX – aferir e registrar o cumprimento da obrigação de inutilização de gravações de comunicações telefônicas que não interessem à prova, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996;

X – fiscalizar a regularidade das interceptações telefônicas e de outras medidas de investigação invasivas da privacidade do cidadão, bem como a fiscalização dos equipamentos policiais empregados, inclusive por intermédio do órgão responsável pela execução da medida;

XI – fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, por meio do órgão responsável pela execução da medida;

XII – fiscalizar a regularidade e a integralidade do fluxo da cadeia de custódia dos vestígios, desde o reconhecimento até o descarte;

XIII – fiscalizar a central de custódia de cada unidade policial, quando existente;

XIV – aferir e registrar as condições de segurança para acesso à unidade policial e a setores sensíveis, como os locais de guarda de bens e objetos apreendidos, armas, munições e veículos;

XV – aferir e registrar eventuais deficiências do quadro de pessoal, das condições físicas das instalações e dos equipamentos necessários ao desempenho da atuação do órgão;

XVI – aferir e registrar a existência de veículos descaracterizados e a correspondente vinculação a placas oficiais;

XVII – aferir e registrar a existência de mecanismo informatizado de registro e controle de aquisição, distribuição, uso e baixa de armas e munições institucionais;

XVIII – fiscalizar as medidas adotadas pelo gestor da unidade acerca das deficiências que impeçam seu funcionamento adequado;

§ 1º Durante as visitas aos órgãos de perícia técnica, o órgão do Ministério Público inspecionar o andamento dos exames periciais, a entrega dos laudos correspondentes e as condições de recursos humanos e materiais para a execução das perícias.

§ 2º As visitas mencionadas neste artigo restringir-se-ão à esfera da atividade policial, não abrangendo aspectos funcionais ou disciplinares inerentes à fiscalização hierárquica e ao poder correccional exercidos pelos órgãos e autoridades da própria instituição policial. As eventuais infrações funcionais ou disciplinares deverão ser comunicadas ao órgão correccional da corporação pertinente para as providências cabíveis.

Art. 6º Compete a cada órgão do Ministério Público, dentro dos limites de sua atuação criminal e em conformidade com a tabela preestabelecida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba e com os atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público, a execução das inspeções ordinárias pertinentes ao controle externo da atividade policial, exceto nas Promotorias de Justiça de João Pessoa e Campina Grande, que ficarão a cargo do NCAP.

Art. 7º As visitas ordinárias serão efetuadas em dois períodos semestrais, para coleta de informações relativas aos meses de referência, em conformidade com os critérios estipulados nos formulários de visita elaborados pelo CNMP.

I – a visita referente ao primeiro período ocorrerá entre os meses de janeiro e abril, presencialmente, e se referirá aos meses de julho a dezembro do ano antecedente;

II – a visita referente ao segundo período será conduzida entre os meses de julho e outubro, de forma presencial ou remota, e dirá respeito aos meses de janeiro a junho do ano em curso.

§ 1º A escolha pela modalidade remota deverá ser devidamente justificada pelo órgão do Ministério Público no preenchimento do formulário apropriado, nas seguintes hipóteses:

I – quando a presença física do órgão do Ministério Público na unidade estiver inviabilizada; ou

II – quando a unidade já se encontrar sob fiscalização do órgão do Ministério Público em procedimento instaurado especificamente para essa finalidade.

Art. 8º As visitas ordinárias serão precedidas das seguintes atividades preparatórias:

I – análise de procedimentos e formulários de visitas pretéritas, objetivando a identificação de vulnerabilidades, em especial as recorrentes, as providências já adotadas pelo órgão ministerial e o estado de sua implementação;

II – notificação da autoridade responsável para o envio de dados atinentes aos formulários desta Resolução, bem como a comunicação acerca de procedimentos e ações prévias para otimizar a visita;

III – análise de dados fornecidos previamente pela autoridade policial, com enfoque em deficiências de recursos materiais, humanos e estruturais, gestão de procedimentos e custódia de vestígios;

IV – solicitação de serviços de segurança institucional, quando imperiosa, para a salvaguarda de membros e servidores do Ministério Público;

V – solicitação de apoio hierárquico, se imprescindível para assegurar o acesso a locais e dados essenciais à execução do controle externo;

VI – avaliação de ações destinadas ao aprimoramento das polícias judiciária e militar, ou de outra força de segurança pública, com supedâneo em dados e sugestões de órgãos ministeriais de controle externo, Centros de Apoio Operacional e Conselho Superior do Ministério Público;

VII – instauração de procedimento administrativo específico para o monitoramento e a fiscalização da unidade.

Art. 9º Concluída a visita, o órgão do Ministério Público:

I – preencherá o formulário pertinente no sítio eletrônico do CNMP, em observância às diretrizes estabelecidas pelas resoluções específicas, e o encaminhará à Corregedoria-Geral do Ministério Público para fins de controle e validação, até o 5º dia útil do mês subsequente à visita;

II – promoverá a análise dos dados e informações coletados;

III – adotará as seguintes providências, se imprescindíveis:

a) comunicará às autoridades responsáveis a identificação de indícios de irregularidades praticadas no exercício da atividade policial que caracterizem falta disciplinar, crime ou ato de improbidade administrativa;

b) solicitará auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento das medidas apontadas como necessárias;

c) instaurará procedimento administrativo para fomentar,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antônio Hortêncio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Francisco Paula Ferreira Lavor
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nóbrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral do MP:
Francisco Antônio de Sarmiento Vieira
Subcorregedor-Geral do MP
Aristóteles de Santana Ferreira
Promotores Corregedores
Ana Caroline Almeida Moreira
Carlos Romero Lauria Paulo Neto
Eny Nobrega de Moura Filho
Clístenes Bezerra de Holanda

OUIDORIA

Ouidor
Dulcécia Soares Alves

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antônio Hortêncio Rocha Neto
Lucia de Fátima Maia de Farias
Aldice Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lima Lucena
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Mairlene de Lima Campos de Carvalho
Aristóteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva
Sônia Maria de Paula Maia
Vitor Manoel Magalhães Granadeiro Rio
João Geraldo Carneiro Barbosa
Francisco Paula Ferreira Lavor
Francisco Glauberto Bezerra
Francisco Antônio de Sarmiento Vieira
Sócrates da Costa Agra
José Guilherme Soares Lemos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antônio Hortêncio Rocha Neto (Presidente)
Francisco Antônio de Sarmiento Vieira (Corregedor-Geral)
Alexandre César Fernandes Teixeira
Luís Nicomedes de Figueiredo Neto
José Guilherme Soares Lemos
Sócrates da Costa Agra
Francisco Glauberto Bezerra
Rodrigo Marques da Nóbrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

acompanhar e fiscalizar a implementação de políticas públicas inexistentes ou ineficientes nos serviços policiais da unidade visitada;

d) instaurará procedimento investigatório para apuração de ato de improbidade administrativa identificado ou remeterá documentos ou peças de informação ao órgão do Ministério Público com atribuição para atuar na matéria;

e) instaurará procedimento investigatório para apuração de ilícito penal identificado ou remeterá documentos ou peças de informação ao órgão do Ministério Público com atribuição para atuar na matéria;

f) comunicará formalmente à Delegacia-Geral de Polícia ou ao comando da força de segurança sobre boas práticas e trabalho eficiente desenvolvido em unidade policial, com a finalidade da análise de possível registro de elogio em prontuário e de difusão de boas práticas;

g) expedirá recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

h) remeterá cópia do relatório de inspeção ao NCAP, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para sanar irregularidades eventualmente detectadas na unidade fiscalizada;

IV – compete à Corregedoria-Geral do Ministério Público efetuar o controle periódico da realização das visitas e da atualização do cadastro de unidades policiais, bem como encaminhar os relatórios à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, por intermédio de sistema informatizado, até o último dia do segundo mês subsequente à visita.

Art. 10. Em visitas extraordinárias, o órgão do Ministério Público lavrará a ata ou relatório pertinente, registrando todas as constatações e ocorrências, assim como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as providências solicitadas para sua correção. A cópia deverá ser encaminhada ao NCAP para arquivo específico, exceto quando a visita for realizada pelo próprio órgão de controle concentrado.

Parágrafo único. A autoridade diretora ou chefe da repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações a serem efetivados, com o intuito de disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.

CAPÍTULO III

DO NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (NCAP)

Art. 11. O Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial (NCAP) constitui órgão de execução de controle concentrado, com sede na capital do Estado e competência em todo o território paraibano, com composição definida pela Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

Art. 12. A estrutura do NCAP compreenderá uma Coordenação, assistida por um Apoio Técnico, cuja constituição se dará em conformidade com o disposto no art. 14 desta Resolução.

Art. 13. Além da gestão administrativa e de pessoal, compete ao Coordenador do NCAP:

I – representar o NCAP em âmbito externo e interno, admitindo-se, mediante ato motivado, a delegação da representação aos Promotores de Justiça denominados Promotores de Justiça auxiliares;

II – normatizar as atividades administrativas e de suporte técnico;

III – organizar e manter os arquivos e a página do NCAP na internet;

IV – gerenciar os trabalhos dos técnicos periciais vinculados ao NCAP;

V – responder pela implementação dos planos e programas de sua área, em conformidade com as diretrizes estabelecidas;

VI – apresentar ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça relatório trimestral das atividades desenvolvidas pelo NCAP;

VII – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, desde que designado para tal fim pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14. O apoio técnico abrange:

I – pessoal com formação jurídica;

II – pessoal com formação técnica;

III – pessoal técnico-administrativo;

IV – estagiários;

V – voluntários.

Art. 15. As atribuições do apoio técnico compreendem:

I – a execução de serviços de suporte administrativo de qualquer natureza, notadamente a organização do acervo documental, a inserção virtual de informações, a formalização de relatórios, o levantamento de dados e o atendimento ao público;

II – o auxílio na concepção de iniciativas de apoio aos órgãos de execução e aos demais órgãos do Ministério Público;

III – o suporte na estruturação e implementação de projetos e ações derivadas do plano estratégico institucional;

IV – a condução de análises e a emissão de pronunciamentos de natureza técnico-científica.

Art. 16. Compete ao NCAP, quando houver necessidade e conveniência justificadas, instaurar Procedimento Investigatório Criminal relativo a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

Art. 17. No exercício do controle externo, quando a atividade policial repercutir na esfera cível, em decorrência de crimes praticados por policiais em sua atividade-fim, caberá ao NCAP instaurar notícia de fato, procedimento administrativo, procedimento preparatório ou inquérito civil, e promover a respectiva ação por ato de improbidade administrativa, bem como as ações civis públicas destinadas à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos relacionados à segurança pública ou à perseguição penal.

Art. 18. O NCAP diligenciará para que os órgãos integrantes da segurança pública estadual mantenham informações atualizadas sobre os procedimentos em curso em cada unidade policial, em conformidade com regulamentação específica, bem como sobre o sistema de informatização da segurança pública, fornecendo e viabilizando o acesso aos sistemas dos órgãos fiscalizados, sempre que necessário ou quando solicitado pelo NCAP.

Art. 19. Incumbirá ao NCAP, com o suporte da equipe de Tecnologia da Informação (TI), desenvolver e manter banco de dados digitalizado próprio e estatísticas permanentes, mapeando as áreas de maior incidência criminógena no Estado e, ademais, realizar estudos por meio de projeções e gráficos periódicos, com o propósito de subsidiar políticas públicas voltadas à segurança pública em geral.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antônio Hortêncio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Francisco Paula Ferreira Lavor
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nóbrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral do MP:
Francisco Antônio de Sarmiento Vieira
Subcorregedor-Geral do MP
Aristóteles de Santana Ferreira
Promotores Corregedores
Ana Caroline Almeida Moreira
Carlos Romero Lauria Paulo Neto
Eny Nobrega de Moura Filho
Clístenes Bezerra de Holanda

OUIDORIA

Ouidor
Dulcélia Soares Alves

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antônio Hortêncio Rocha Neto
Lucia de Fátima Maia de Farias
Aldice Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Mairilene de Lima Campos de Carvalho
Aristóteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva
Sônia Maria de Paula Maia
Vitor Manoel Magalhães Granadeiro Rio
João Geraldo Carneiro Barbosa
Francisco Paula Ferreira Lavor
Francisco Glauberto Bezerra
Francisco Antônio de Sarmiento Vieira
Sócrates da Costa Agra
José Guilherme Soares Lemos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antônio Hortêncio Rocha Neto (Presidente)
Francisco Antônio de Sarmiento Vieira (Corregedor-Geral)
Alexandre César Fernandes Teixeira
Luís Nicomedes de Figueiredo Neto
José Guilherme Soares Lemos
Sócrates da Costa Agra
Francisco Glauberto Bezerra
Rodrigo Marques da Nóbrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

Art. 20. Para auxiliar na análise de material de cunho técnico-científico, sem prejuízo de outras providências de disponibilização de pessoal, o NCAP poderá solicitar o apoio de órgãos e servidores que integram a estrutura do Ministério Público, bem como de profissionais cedidos em virtude de atos de cooperação.

CAPÍTULO IV DA LETALIDADE E DA VITIMIZAÇÃO POLICIAIS

Art. 21. Compete ao NCAP e aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, atuar a partir de um plano de ação institucional específico, que contemple diagnóstico, monitoramento e fiscalização da letalidade e da vitimização policiais, e que considere:

- I – a análise das atividades desenvolvidas nas investigações e das ações penais sobre mortes decorrentes de intervenções policiais, com foco na identificação das principais deficiências que comprometam a celeridade e a resolutividade dos feitos;
- II – impulsionar políticas públicas eficazes na redução da letalidade e vitimização decorrentes de ações policiais, almejando:
 - a) promover a transparência mediante a publicização de informações de relevância pública, com ênfase nos resultados das políticas de mitigação da letalidade e vitimização policiais;
 - b) estabelecer procedimentos que otimizem o acompanhamento da atividade policial, expandindo os canais de comunicação interinstitucionais e a coleta de dados;
 - c) aperfeiçoar continuamente a técnica policial e os protocolos operacionais, incluindo a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo;
 - d) implementar, nas instituições de segurança pública, ações e protocolos direcionados à identificação, capacitação e adequação do aparato e logística para o emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo em abordagens policiais e no controle de distúrbios em operações;
 - e) otimizar os recursos financeiros, materiais e humanos;
 - f) aprimorar e modernizar equipamentos periciais e de investigação;
 - g) assegurar a formação, capacitação e qualificação dos profissionais de segurança pública, valorizando sua saúde e segurança; e
 - h) garantir a proteção e o atendimento multidisciplinar, especialmente psicossocial, jurídico e de saúde, às vítimas e demais indivíduos afetados por óbitos resultantes de intervenções policiais;

III – a observância às diretrizes e recomendações emanadas do sistema regional de proteção dos direitos humanos, bem como de outras fontes normativas do direito internacional; e

IV – a indispensabilidade de inclusão, nos registros de ocorrências policiais, de dados referentes à raça/cor das vítimas e dos agressores, em conformidade com a terminologia preconizada pelo IBGE.

Art. 22. Compete ao Ministério Público, no âmbito institucional e interinstitucional, sem prejuízo de seu poder de investigação, adotar medidas para assegurar a eficácia das investigações policiais, com ênfase em:

- I – comparecimento pessoal da autoridade policial ao local dos fatos, tão logo seja comunicada da ocorrência, providenciando seu imediato isolamento e a execução das perícias cabíveis;
- II – preservação da integridade das evidências e da cadeia de custódia da prova, com a realização de coleta e registro das

evidências no local de suposto confronto;

III – realização de exame necroscópico acompanhado de documentação fotográfica e da descrição pormenorizada de todas as circunstâncias pertinentes;

IV – apreensão das armas dos agentes de segurança pública e de terceiros envolvidos na ocorrência, submetendo-as a exame pericial;

V – acesso a dados, áudios e imagens captados durante as diligências policiais, inclusive por meio de câmeras acopladas aos uniformes policiais e aos sistemas de videomonitoramento públicos e privados existentes, observando-se a cadeia de custódia desses elementos;

VI – obtenção de dados, áudios, imagens e demais registros de comunicação e movimentação das viaturas policiais, com estrita observância à cadeia de custódia desses elementos;

VII – comunicação do fato pela autoridade policial ao Ministério Público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em caráter mandatório;

VIII – instauração de procedimento investigatório para apuração dos fatos;

IX – contínuo impulsionamento do feito, com a inquirição das vítimas, quando aplicável, de seus familiares e das testemunhas;

X – verificação, nos casos em que a letalidade policial incidir sobre pessoa negra, em observância ao teor do art. 53 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, da possibilidade de influência do elemento raça/cor na intervenção policial, adotando-se as providências cabíveis;

XI – acesso, mediante prévia autorização judicial, a registros de conexão ou a aplicações da rede mundial de computadores, bem como a informações sigilosas, tais como dados pessoais e conteúdo de comunicações privadas, que se mostrem úteis à elucidação do fato;

XII – preservação e obtenção das evidências captadas por equipamentos de registro audiovisual, incluindo as câmeras corporais e as de viaturas utilizadas por agentes dos órgãos de segurança pública e/ou ambientais;

XIII – acesso aos relatórios administrativos das diligências, elaborados pelos agentes dos órgãos de segurança pública envolvidos na ocorrência;

XIV – acesso às informações sobre as escalas de serviço dos agentes dos órgãos de segurança pública, à ficha de serviço e ao rastreamento de viaturas e dos integrantes da guarnição;

XV – acesso a relatórios, prontuários médicos e/ou guias de atendimento da unidade de saúde que tenha realizado atendimento, com atenção aos registros de horário de entrada do paciente.

§ 1º Compete ao órgão do Ministério Público verificar a efetivação das providências tratadas neste artigo no caso concreto, adotando as medidas cabíveis em caso de inobservância.

§ 2º Nas hipóteses de promoção de arquivamento das investigações criminais, o órgão do Ministério Público deverá notificar a vítima e/ou seus familiares sobre o pronunciamento ministerial.

§ 3º Incumbe ao Ministério Público acompanhar as investigações dos crimes que envolvam letalidade e vitimização policiais a partir das primeiras 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência ou do conhecimento dos fatos, com pleno e irrestrito acesso aos autos e demais atos e fases da investigação.

Art. 23. Sem prejuízo das providências mencionadas, recomenda-se que o órgão do Ministério Público verifique a necessidade de:

Art. 23. Sem prejuízo das providências mencionadas, recomenda-se que o órgão do Ministério Público verifique a necessidade de:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antônio Hortêncio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Francisco Paula Ferreira Lavor
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nóbrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral do MP:
Francisco Antônio de Sarmiento Vieira
Subcorregedor-Geral do MP
Aristoteles de Santana Ferreira
Promotores Corregedores
Ana Caroline Almeida Moreira
Carlos Romero Lauria Paulo Neto
Eny Nobrega de Moura Filho
Clístenes Bezerra de Holanda

OUIDORIA

Ouidor
Dulcécia Soares Alves

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antônio Hortêncio Rocha Neto
Lucia de Fátima Maia de Farias
Aldice Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lima Lucena
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva
Sônia Maria de Paula Maia
Vitor Manoel Magalhães Granadeiro Rio
João Geraldo Carneiro Barbosa
Francisco Paula Ferreira Lavor
Francisco Glauberto Bezerra
Francisco Antônio de Sarmiento Vieira
Sócrates da Costa Agra
José Guilherme Soares Lemos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antônio Hortêncio Rocha Neto (Presidente)
Francisco Antônio de Sarmiento Vieira (Corregedor-Geral)
Alexandre César Fernandes Teixeira
Luís Nicomedes de Figueiredo Neto
José Guilherme Soares Lemos
Sócrates da Costa Agra
Francisco Glauberto Bezerra
Rodrigo Marques da Nóbrega (Secretário)



Ministério
Público da
Pará

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

I – requisição da reprodução simulada dos fatos;
 II – instauração de procedimento para a apuração de possível alteração do local dos fatos, como a remoção indevida de cadáveres;
 III – instauração de procedimento investigatório criminal;
 IV – postulação da suspensão do exercício da função pública do agente.

Art. 24. O NCAP concentrará os dados relativos às ocorrências de letalidade e vitimização policiais, com o objetivo de alimentar, mensalmente, o Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial do Conselho Nacional do Ministério Público.
 § 1º Nos meses em que não houver letalidade e vitimização policiais, será lavrada certidão a ser encaminhada à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública para fins de registro e controle.
 § 2º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública dará publicidade aos dados recebidos, respeitando o sigilo decorrente de previsão legal.

Art. 25. O órgão do Ministério Público zelar pelo cumprimento do art. 14-A do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), nos inquéritos policiais e demais procedimentos extrajudiciais que tenham por objeto a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal no exercício profissional.
 Parágrafo único. Na ausência de defensor constituído ou de indicação de defensor pela instituição à qual pertença o investigado, o órgão do Ministério Público deverá:

I – requisitar a realização das diligências que não dependam da participação do investigado;
 II – após a finalização das medidas investigativas que independam da participação do investigado, requisitar os autos para análise e adoção das providências pertinentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os casos omissos relativos à execução desta Resolução serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 27. Fica revogada a Resolução CPJ nº 56/2022.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa-PB, 25 de agosto de 2025.

Antônio Hortêncio Rocha Neto - Procurador-Geral de Justiça - Presidente do ECPJ - Francisco Antônio de Sarmiento Vieira - Corregedor-Geral, Lúcia de Fátima Maia de Farias - Procuradora de Justiça, Alcides Orlando de Moura Jansen - Procurador de Justiça, Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena - Procuradora de Justiça - Secretária do ECPJ, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos - Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira - Procurador de Justiça, Vasti Cléia Marinho da Costa Lopes - Procuradora de Justiça, Luciano de Almeida Maracajá - Procurador de Justiça, Herbert Douglas Targino - Procurador de Justiça, Joaci Juvino da Costa Silva - Procurador de Justiça, Aristóteles de Santana Ferreira - Procurador de Justiça, Vítor Manoel Magalhães Granadeiro Rio - Procurador de Justiça, João Geraldo Carneiro Barbosa - Procurador de Justiça, Francisco Paula Ferreira Lavour - Procurador de Justiça, Sônia Maria de

Paula Maia – Procuradora de Justiça, José Guilherme Soares Lemos – Procurador de Justiça – Ouvidor, Maria Ferreira Lopes Roseno - Procuradora de Justiça, Ana Lúcia Torres de Oliveira - Procuradora de Justiça, José Farias de Souza Filho – Procurador de Justiça, Francisco Glauberto Bezerra – Procurador de Justiça, Alexandre César Fernandes Teixeira – Procurador de Justiça, Luis Nicomedes de Figueiredo Neto – Procurador de Justiça.

ATOS DA 2ª SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESENHA Nº 001.2025.072168
João Pessoa, 25 de agosto de 2025

Decisões proferidas:
 DEFERIDO:
 001.2025.072168 Joseilma Barbosa da Silva
 FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR
 2º Subprocurador-Geral de Justiça

RESENHA Nº 001.2025.074862
João Pessoa, 25 de agosto de 2025

Decisões proferidas:
 DEFERIDO:
 001.2025.074862 Graziela Soares Ribeiro
 FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR
 2º Subprocurador-Geral de Justiça

RESENHA Nº 001.2025.074937
João Pessoa, 25 de agosto de 2025

Decisões proferidas:
 DEFERIDO:
 001.2025.074937 Simone Cartaxo da Costa de Souza Rangel
 FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR
 2º Subprocurador-Geral de Justiça

RESENHA Nº 001.2025.074300
João Pessoa, 25 de agosto de 2025

Decisões proferidas:
 DEFERIDO:
 001.2025.074300 Joseilma Barbosa da Silva
 FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR
 2º Subprocurador-Geral de Justiça

RESENHA Nº 001.2025.075591
João Pessoa, 25 de agosto de 2025

Decisões proferidas:
 DEFERIDO:
 001.2025.075591 Maria de Lourdes Neves Pedrosa Bezerra
 FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR
 2º Subprocurador-Geral de Justiça

RESENHA Nº 001.2025.077859
João Pessoa, 25 de agosto de 2025

Decisões proferidas:
 DEFERIDO:
 001.2025.077859 Ana Raquel Brito Lira Beltrão
 FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR
 2º Subprocurador-Geral de Justiça

RESENHA Nº 001.2025.078210
João Pessoa, 25 de agosto de 2025

Decisões proferidas:
 DEFERIDO EM PARTE:
 001.2025.078210 Ana Guarabira de Lima Cabral
 FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR
 2º Subprocurador-Geral de Justiça

RESENHA Nº 001.2025.078543
João Pessoa, 25 de agosto de 2025

Decisões proferidas:
 DEFERIDO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
 Antônio Hortêncio Rocha Neto
 1º Subprocurador-Geral de Justiça
 Vasti Cléia Marinho da Costa Lopes
 2º Subprocurador-Geral de Justiça
 Francisco Paula Ferreira Lavour
 Secretário-Geral:
 Rodrigo Marques da Nóbrega
 Secretário de Planejamento:
 Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral do MP:
 Francisco Antônio de Sarmiento Vieira
 Subcorregedor-Geral do MP
 Aristóteles de Santana Ferreira
 Promotores Corregedores
 Ana Caroline Almeida Moreira
 Carlos Romero Lauria Paulo Neto
 Eny Nobrega de Moura Filho
 Clistenes Bezerra de Holanda

OUIDORIA

Ouvidor
 Dulcécia Soares Alves

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antônio Hortêncio Rocha Neto
 Lúcia de Fátima Maia de Farias
 Alcides Orlando de Moura Jansen
 Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena
 Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
 Marilene de Lima Campos de Carvalho
 Aristóteles de Santana Ferreira
 Francisco Sagres Macedo Vieira
 Luciano de Almeida Maracajá
 Herbert Douglas Targino
 Joaci Juvino da Costa Silva
 Sônia Maria de Paula Maia
 Vítor Manoel Magalhães Granadeiro Rio
 João Geraldo Carneiro Barbosa
 Francisco Paula Ferreira Lavour
 Francisco Glauberto Bezerra
 Francisco Antônio de Sarmiento Vieira
 Sócrates da Costa Agra
 José Guilherme Soares Lemos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antônio Hortêncio Rocha Neto (Presidente)
 Francisco Antônio de Sarmiento Vieira (Corregedor-Geral)
 Alexandre César Fernandes Teixeira
 Luis Nicomedes de Figueiredo Neto
 José Guilherme Soares Lemos
 Sócrates da Costa Agra
 Francisco Glauberto Bezerra
 Rodrigo Marques da Nóbrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
 CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
 E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
 Site: www.mppb.mp.br